

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS
RECIFE- PE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 19.Vara Especial Federal- Seção Judiciária em Pernambuco.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da presente AÇÃO ESPECIAL, pela presente vem respeitosamente apresentar sua CONTESTAÇÃO o que o faz pêlos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O autor objetiva a revisão do valor da renda mensal de seu benefício, alegando que o mesmo foi concedido no chamado "buraco negro" ocasionando um prejuízo no seu benefício.

1. Preliminarmente

Em preliminar, o Instituto Réu argüi a prescrição das parcelas vencidas Há mais de cinco anos e a decadência das prestações vencidas há mais de 10 anos, com base nas disposições do art. 103, e parágrafo, da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei MP 138/2003, que dispõem:

"Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de tudo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Parágrafo Único - "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam Ter sido pagas, todo e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo dos direitos dos menores, incapazes, e ausentes, na forma do Código Civil".

2. No Mérito

Em princípio, deve ser observado que só faz juz à revisão do "buraco negro" aquele segurado que teve seu benefício concedido após a entrada em vigor da constituição de 1988 e antes da Lei 8.213/91, como bem se observa do art. 144 da Lei 8.213/91.

Antes da CF/88 a regra para cálculo da RMI dos benéficos previdenciários era da seguinte forma: utilizava-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que compunham do período básico de cálculo (PBC) do benefício, mas a correção monetária só incidia sobre os 24 (vinte e quatro) primeiros, não sendo corrigidos os últimos 12 (doze).

Objetivando corrigir esta distorção legislativa, a CF/88 no seu art. 202 (redação originária), determinou que a correção monetária deveria incidir sobre todos os 36 salário-de-contribuição e não apenas sobre os 24 primeiros, como na regra anterior.

Ocorre, porém, que esta regra constitucional dependia de regulamentação por lei ordinária, o que só ocorreu com a edição da lei de benefícios (8.213/91). O "buraco negro", portanto, é justamente o interregno em que a regra constitucional permaneceu sem regulamentação, ocasião em que se utilizava a legislação anterior.

No entanto, os segurados não ficaram desamparados, porquanto a Lei 8.213/91 determinou a revisão da RMI dos benefícios concedidos nesse período, consoante se depreende da leitura do art. 144, *in verbis*.

art. 144. Até 1º de julho de 1992- todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991- devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. "

Diante da imposição legal, o INSS promoveu a revisão dos benefícios concedidos no período acima, corrigindo monetariamente os últimos 36 salários-de-contribuição (PBC do benefício), reparando a distorção apontada.

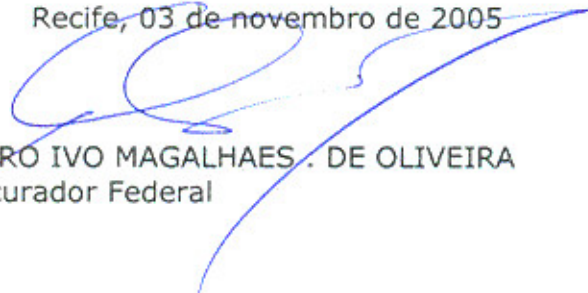
Em vista disso, não o pedido do autor é inócuo, posto que já foi realizada pretendida revisão administrativamente, conforme se observa no documento em anexo.

PEDIDO

Pelo exposto, requer seja JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos acima articulados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 03 de novembro de 2005


PEDRO IVO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Procurador Federal